



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 10 de outubro de 2024.

**De:** Procuradoria Legislativa  
**Para:** Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 235/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 59/2024

**Autoria:** Janderson Luiz Soares Paltrinieri

**Ementa:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Não Admissibilidade

**Descrição:**

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 059/2024 QUE  
“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A  
CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA (PCD) DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Autoriza o Poder Executivo a Criar a Central de Empregos para Pessoas com Deficiência





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(PcD) do Município de Fundão/ES”.

Pretende o autor do Projeto, autorizar o Poder Executivo a criar a Central de Empregos para Pessoas com Deficiência (PcD) do município de Fundão/ES. O Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, encaminhou a justificativa, que segue abaixo:

**“O presente projeto de lei tem por objetivo criar a Central de Empregos para Pessoas com Deficiência (PcD), com o intuito de promover a inclusão desses trabalhadores no mercado de trabalho.**

**A criação da Central de Empregos visa facilitar o processo de contratação de Pessoas com Deficiência (PcD) por empresas públicas e privadas, uma vez que muitas vezes essas empresas não sabem como proceder para realizar a contratação desses trabalhadores.**

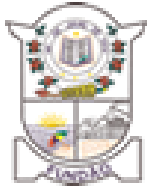
**Além disso, a Central de Empregos poderá oferecer cursos de capacitação para esses trabalhadores, de forma a torná-los mais aptos para o mercado de trabalho. Ressalto que o projeto de lei em questão não cria diretamente uma nova estrutura administrativa, mas apenas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo.**

**Isso significa que, em sendo aprovado, a lei não impõe a criação da Central de Empregos, mas apenas dá ao Poder Executivo a faculdade de instituí-la, respeitando a separação dos poderes e as competências exclusivas do Executivo.**

**Aplica-se o mesmo raciocínio quanto a questão das despesas decorrentes da aprovação da lei, vez que trata-se de autorização para a criação de um serviço público, cuja efetiva implementação e o custo associado dependerão da regulamentação por parte do Executivo.**

**Essa abordagem expressa garante que o Legislativo não invada a competência do Executivo ao criar despesas obrigatórias, o que poderia ser vedado pelos artigos 132 e 141 do Regimento Interno da Casa.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, destaco que o projeto visa estabelecer uma política pública de inclusão, que se alinha com as competências municipais de promover o bem estar social e econômico.

Este projeto propõe ações que podem ser interpretadas como parte das políticas públicas locais para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, um objetivo que é de interesse público e social.

Portanto, é de suma importância que o Município crie a Central de Empregos para Pessoas com Deficiência (PcD) com o objetivo de promover a inclusão desses trabalhadores no mercado de trabalho, proporcionando assim uma vida mais digna e independente.

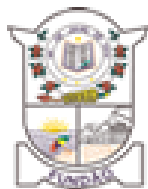
Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei, que tem por finalidade contribuir para a promoção da oportunidade de emprego e renda às Pessoas com Deficiência (PcD) no município de Fundão/ES.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Há que se ressaltar que o ora Projeto de Lei, na sua competência não é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei, vislumbramos afronta ao disposto no inciso III e IV do artigo 141, a iniciativa para propor projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública e ainda o disposto nos incisos I, V e VII do Art. 132, que é exclusiva do Prefeito Municipal, é o que dispõe o Regimento Interno desta casa de leis.

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

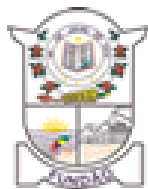
### **Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:**

**I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;**

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

**V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;**

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

**VII - que seja anti-regimental;**

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

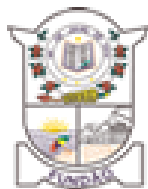
XII - que trate de temas distintos consolidados em uma única proposição sem que haja relação entre si, ou, que trate de temas que possuam quóruns distintos para deliberação, devendo ser observada a previsão contida no art. 188 deste Regimento.

**Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 141** São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

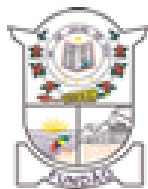
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

**Parágrafo Único.** Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Não obstante a insistência deste poder em apresentar propostas com caráter apenas autorizativo, Projeto de Lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo, assim, tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal - STF, na [Representação nº 686-GB](#), que acolheu o voto do Relator, Ministro Evandro Lins e Silva. O Relator resumiu o seu ponto de vista de forma lapidar: *“O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz”*.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A frase supracitada, em que se resumiu o voto do Relator, traz ainda a rica argumentação, no sentido de que não há de se convalidar um ato que não deveria, sequer, existir. Nesse contexto, “...quanto à [Representação n.º 686-GB](#), o Legislativo Estadual não tem poderes para formular a referida proposição, sequer editá-la...”

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na [Representação nº 686-GB](#). Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da [Constituição de 1988](#), ponderou:

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADIMC-724-RS, Julgamento em 07.05.1992 – Tribunal Pleno). [2]*

Em mesma linha, a doutrina brasileira seguiu o entendimento do STF, dessa forma, traz-se o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que leciona no seguinte sentido:

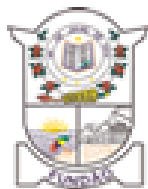
*“Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da [Constituição](#), a menos que esta expressamente permita” (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).*

A argumentação da natureza autorizativa da norma e da inércia na execução da lei não elide a conclusão de sua inconstitucionalidade. Essa questão foi bem examinada pela Suprema Corte que assim manifestou:

*“... Não é tolerável, com efeito, que, como está prestes a ocorrer neste caso, o Governador do Estado, à mercê das veleidades legislativas, permaneça durante tempo imprevisível com uma lei inconstitucional a tiracolo, ou, o que o seria ainda pior, seja compelido a transmiti-la a seu sucessor, com as conseqüências de ordem política daí derivadas” (STF, ADI-MC 2.367-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 05-04-2001, v.u., DJ 05-03-2004, p. 13).*

Sob os seus aspectos legais a matéria, impõe-se a constatação de que o ora Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, apesar de ter um aspecto social e econômico de grande relevância aos munícipes, a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, vez que esbarra na estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública, Secretaria de Assistência social e Secretaria da Saúde, dispendo do funcionalismo público sobre os





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

procedimentos a serem adotados pelas secretarias e/ou departamentos da administração pública e a agravante, que trata de matéria orçamentária, vez que a administração pública terá que dispor (contratar, ou até mesmo concurso público) de pessoas para capacitação, atendimento, levantamento das incapacidades, bem como selecionar vagas e possibilidades.

Assim a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição apresentada por qualquer Vereador, que verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito, ou ainda que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal, como é o caso da presente proposição.

Logo, opinamos pela Inadmissibilidade pela Mesa Diretora do Projeto de Lei Nº 059/2024, que “Autoriza o Poder Executivo a Criar a Central de Empregos para Pessoas com Deficiência (PcD) do Município de Fundão/ES”.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 10 de março de 2024.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

AOB/ES 7289

Matrícula 0140-0

**Próxima Fase:** Para Ciência e Providências







# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**

